



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

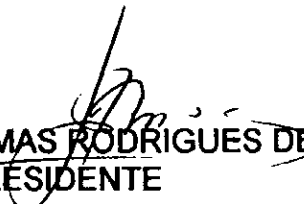
Processo nº. : 13805.004771/93-15
Recurso nº. : 14.097
Matéria : PIS/FATURAMENTO - Exs.: 1991 e 1992
Recorrente : SÉRGIO LUIZ COPPOLA (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 04 DE JUNHO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.247

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - Face a Resolução n.º 49/95 expedida pelo Senado Federal, tornou-se ilegítima a exigência da contribuição para o PIS com fulcro nos decretos-lei n.º 2.445 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÉRGIO LUIZ COPPOLA (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de nulidade do lançamento levantada pelo Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 AGO 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.004771/93-15
Acórdão nº. : 106-10.247

Recurso nº. : 14.097
Recorrente : SÉRGIO LUIZ COPPOLA (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

SÉRGIO LUIZ COPPOLA (FIRMA INDIVIDUAL), já qualificado nos autos recorre a este Conselho da decisão da Delegacia da Receita Federal de julgamento em São Paulo, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no auto de infração de fls.10, para cobrança do PIS, apurado em lançamento de ofício no anos exercícios de 1992 e 1.993, através de tributação reflexa.

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância em 11/10/95, interpôs seu recurso em 08/11/95.

A fiscalização efetuou o lançamento do PIS - FATURAMENTO sobre o valor das receitas, constantes do livro registro de ICM da empresa, que serviram de base de cálculo para o arbitramento do lucro no processo matriz.

Em sua impugnação a recorrente alega que nesses citados períodos já havia recolhido parte da contribuição ali exigida, solicitando diligências a fim de que sejam excluídas do auto de infração, os valores já recolhidos.

A autoridade de primeira instância manteve integralmente a exigência sob a seguinte ementa:

A receita omitida na pessoa jurídica é base de cálculo de incidência para a contribuição do Programa de Integração Social.

Em seu recurso a este Conselho alega em síntese o seguinte:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13805.004771/93-15
Acórdão nº. : 106-10.247

"Tratando-se o presente feito, reflexo de processo matriz, e não concordando com a decisão proferida pela autoridade de primeira instância administrativa, junta-se ao presente cópia do recurso voluntário apresentado no processo de origem, ou seja, n.º 13805.004766/93-77 - Imposto de Renda Pessoa Jurídica, requerendo que a decisão ali tomada seja aplicada a este processo."

Manifesta-se a douta Procuradoria, às fls.49, pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13805.004771/93-15
Acórdão nº. : 106-10.247

V O T O

Conselheiro RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, Relator

O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto dentro do prazo previsto no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, com nova redação dada pelo artigo 1º da Lei n.º 8.748/93, portanto dele tomo conhecimento.

A matéria a ser examinada neste recurso de ofício refere-se a lançamento do PIS FATURAMENTO, relativamente aos exercícios de 1.992 e 1.993, decorrente de lançamento de IRPJ, por arbitramento de lucros.

A exigência da contribuição para o PIS, calculada sobre a receita operacional bruta foi formalizada com base na Lei Complementar n.º 770 e alterações introduzidas pelos Decretos-lei n.º 2.445 e 2.449/88.

Os Decretos lei que fundamentaram a exigência fiscal tiveram sua execução suspensa por força da resolução n.º 40 do Senado Federal de 09 de outubro de 1995. De se notar que não compete a segunda instância administrativa, órgão colegiado e paritário, a prática ato privativo de Autoridade administrativa investida da competência de efetuar lançamento.

Como a revisão do lançamento, nestes casos, implica na determinação de nova base de cálculo, alíquota aplicável, capitulação legal e definição de prazos de recolhimento, resulta claro a necessidade da prática de novo ato administrativo de competência privativa da autoridade lançadora.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13805.004771/93-15
Acórdão nº. : 106-10.247

Com efeito, a exclusão da parte que exceda ao valor devido com fulcro na Lei Complementar n.º 07 de 07 de setembro de 1970, como determina o inciso VIII do artigo 17 da Medida Provisória 1.281/96, somente se viabiliza se cancelado o lançamento anterior, procedendo-se a novo lançamento na boa e devida forma. Além do mais, a exclusão de valores da base de cálculo, autorizada pela Medida Provisória 1.281/96, depende, necessariamente de atos de auditoria que foge a competência deste colegiado.

A par de tudo quanto já foi alegado deve-se ainda ressaltar que exigência na forma da Lei Complementar n.º 07/70, possui sistemática própria não contemplada nos presentes autos, resultando não raras vezes em agravamento da exigência, o que também foge a competência deste colegiado.

Pelo acima o exposto, levanto preliminar de nulidade do lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 04 de junho de 1998



RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO

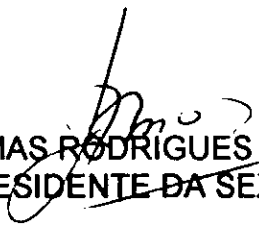
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13805.004771/93-15
Acórdão nº. : 106-10.247

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 25 AGO 1999



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 09 SET 1999



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL